

PARECER – Assessoria Jurídica
CHAMADA PÚBLICA 18/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO 028/2020/CPL
Assunto: AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS NA MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E REPAROS DE AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO EM GERAL,
REQUERENTE: CPL
REFERÊNCIA: MEMO-S/N/2020/CPL, 17 de Agosto de 2.020.
REQUISITANTE: Presidente da CPL

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. MP 961/2020, altera os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei Federal 8.666/1993. Adequa os limites de dispensa de licitação.

Senhor Presidente,

A Norma não limita a sua aplicação apenas ao combate ao Coronavírus. De certa forma, todos os “atos realizados durante o período de calamidade” poderão seguir as regras da MP 961/2020:

- a redação da MP não limita a aplicação apenas ao combate ao Coronavírus. A regra estabelecida é apenas temporal, qual seja, a vigência do estado de calamidade, mas não trata da finalidade das contratações; (art 2º/MPV961/2020)
- A primeira conclusão que se extrai é no sentido de que as inovações trazidas pela MP 961/2020 se aplicam a quaisquer contratações, vale dizer, não estão adstritas à aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente do coronavírus, a que se refere a Lei 13.979/2020.
- O vínculo de pertinência direto ou indireto entre o objeto demandado e o enfrentamento da situação de ESPIN não é requisito necessário à prática dos atos e à celebração dos contratos autorizados pela referida MP, os quais transcendem o escopo da Lei 13.979/2020. A restrição imposta foi tão somente quanto ao lapso temporal das inovações por implementadas, aptas à produção de efeitos apenas enquanto durar o “estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”, isto é, até 31 de dezembro de 2020, conforme previsto no art. 1º do aludido decreto.

De acordo com o art. 1º da MP 961/2020, as autorizações conferidas à “administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos” estão relacionadas:

- I) à dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei 8.666/1993;
- II) à aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), de que trata a Lei 12.462/2011; e
- III) ao pagamento antecipado nos contratos firmados pela Administração.



2. ALTERAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR.

A primeira inovação trazida pela MP 961/2020 diz respeito à dispensa de licitação em razão do valor da contratação, a que aludem os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei 8.666/1993, dispositivos que possuíam a seguinte redação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

A partir da entrada em vigor da MP 961 (07/5/2020) e enquanto durar o “estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”, tais dispositivos passam a ter, em termos práticos, a seguinte redação (art. 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”, da MP 961/2020):

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Ante o exposto, após exame dos autos, e desde que observadas as recomendações acima elencadas, opino pela possibilidade legal de contratação direta do objeto, através de Dispensa de Licitação.

À CPL para parecer e, após, ao Gabinete da Prefeita Municipal, para ratificação.

É o parecer, s.m.j.

Tamboril do Piauí – PI, 17 de Agosto de 2020

Washington Luis R. Ribeiro
Washington Luis R. Ribeiro
Assessor Jurídico
OABPI/276

